



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1951, de 2021**, que *"Altera o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo, acrescenta o art. 16-E, para dar destinação proporcional aos gastos de campanha com recursos do Fundo Eleitoral, e o art. 16-F, para obrigar o preenchimento mínimo de 15% das cadeiras às mulheres nas eleições proporcionais."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	001; 006
Senador Paulo Paim (PT/RS)	002; 003; 004
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	005
Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Kátia Abreu (PP/TO), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Mara Gabrielli (PSDB/SP), Senadora Nilda Gondim (MDB/PB), Senadora Rose de Freitas (MDB/ES), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	007
Senadora Mara Gabrielli (PSDB/SP)	008
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	009
Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	010; 011; 012
Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)	013; 014
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	015; 016
Senador Marcelo Castro (MDB/PI)	017; 020; 023
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	018; 022
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	019; 021

**TOTAL DE EMENDAS: 23**





**PL 1951/2021**  
**00001**

SENADO FEDERAL  
Gabinete da Sen. Eliziane Gama

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 1.951, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 16-F da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, previsto no art. 2º do Projeto de Lei nº 1.951, de 2021:

“**Art. 16-F.** O mínimo de 30% (trinta por cento) das cadeiras na Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Distrital e Câmara dos Vereadores será preenchido por mulheres.”

**JUSTIFICAÇÃO**

As mulheres representam 52% da população brasileira. Apesar de existirem incentivos à participação feminina na política, o país ainda não alcançou a real representatividade no parlamento. Na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas a parcela de parlamentares mulheres não ultrapassa 15%. Nesse sentido, apresentamos emenda para garantir que no mínimo 30% das cadeiras na Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Distrital e Câmara dos Vereadores seja preenchido por mulheres.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)

## PROJETO DE LEI Nº 1951, DE 2021

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 10 .....

.....  
§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá:

- I - no mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo;
- II – no mínimo um terço das vagas de que trata o inciso I, por candidatos negros.”

### JUSTIFICAÇÃO

Enquanto não se aprova, no âmbito da Carta Magna, a garantia da participação de negros e negras na política, conforme proposto pela PEC nº 19/2021, de nossa autoria, mostra-se inserir, na Lei Eleitoral, regra que permita superar a reduzida presença de candidatos negros e negras nas eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral em 2019 na CONSULTA Nº 0600306-47.2019.6.00.0000, submetida ao Tribunal pela Deputada, Ex- Senadora e ex-Governadora Benedita da Silva, uma das maiores lideranças negras da história do Brasil, adotou entendimento da maior importância, quanto à garantia de acesso aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

No seu voto, o Relator Ministro Roberto Barroso destacou:

*“3.O racismo no Brasil é estrutural. Isso significa que, mais do que um problema individual, o racismo está inserido nas estruturas políticas, sociais e econômicas e no funcionamento das instituições, o que permite a reprodução e perpetuação da desigualdade de oportunidades da população negra.*

*4.A desigualdade racial é escancarada por diversas estatísticas, que demonstram que, em todos os campos, desde o acesso à educação até a segurança pública, negros são desfavorecidos e marginalizados. O Atlas da Violência de 2019 revelou que 75,5% de todas as pessoas assassinadas no Brasil eram negras. Esse*



*gado é cruelmente ilustrado pelas mortes das crianças João Pedro Mattos, Ágatha Félix e Kauê Ribeiro dos Santos, que demonstram a importância do movimento social “Vidas negras importam”.*

*5. Como fenômeno intrinsecamente relacionado às relações de poder e dominação, o racismo se manifesta especialmente no âmbito político-eleitoral. Nas eleições gerais de 2018, embora 47,6% dos candidatos que concorreram fossem negros, entre os eleitos, estes representaram apenas 27,9%. Um dos principais fatores que afetam a viabilidade das candidaturas é o financiamento das campanhas. Quanto ao tema, verifica-se que, em 2018, houve efetivo incremento nos valores absolutos e relativos das receitas das candidatas mulheres por forçadas decisões do STF e do TSE. Enquanto em 2014 a receita média de campanha das mulheres representava cerca de 27,8% da dos homens, em 2018, tal receita representou 62,4%. No entanto, ao se analisar a interseccionalidade entre gênero e raça, verifica-se que a política produziu efeitos secundários indesejáveis. Estudo da FGV Direito relativo à eleição para Câmara dos Deputados apontou que mulheres brancas candidatas receberam percentual de recursos advindos dos partidos (18,1%) proporcional às candidaturas (também de 18,1%). No entanto, candidatos negros continuaram a ser subfinanciados pelos partidos. Embora mulheres negras representassem 12,9% das candidaturas, receberam apenas 6,7% dos recursos. Também os homens negros receberam dos partidos recursos (16,6%) desproporcionais em relação às candidaturas (26%). Apenas os homens brancos foram sobrefinanciados (58,5%) comparativamente ao percentual de candidatos (43,1%).”*

Embora reconhecendo essa subrepresentação, que também decorre da discriminação no acesso aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o TSE deixou, naquela Consulta, de acolher a possibilidade de que fosse desde logo assegurada a reserva de candidaturas para pessoas negras no patamar de 30%, por ausência de previsão legal. Destacou o Relator que compete ao Congresso Nacional “estabelecer uma política de ação afirmativa apta a ampliar a participação política de minorias não brancas, atendendo ao anseio popular e à demanda constitucional por igualdade”.

Assim, embora uma solução duradoura deva ser inserida na Constituição, a via legal é também válida, pelo menos para que essa questão possa ter aplicação imediata, contribuindo para assegurar a maior representatividade de negros e negras no Parlamento.



Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

## PROJETO DE LEI Nº 1951, DE 2021

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 2º o seguinte art. 16-G da Lei nº 9.504:

**”Art. 16-G. O mínimo de 30% (trinta por cento) das cadeiras na Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Distrital e Câmara dos Vereadores será preenchido por negros ou negras.**

**§ 1º Na contagem do número de cadeiras a preencher com negros, será desprezada a fração se igual ou inferior a meio, e equivalente a um, se superior.**

**§ 2º Não sendo eleitos o número mínimo de negros ou negras, os candidatos eleitos não negros que forem menos votados darão lugar às candidatas e candidatos suplentes negros mais bem posicionadas em número de votos em seus partidos até ser preenchido o quociente estabelecido no caput.**

**§ 3º Os substituídos serão os primeiros suplentes na linha sucessória dos respectivos partidos.**

**§ 4º Não poderão ascender ao cargo os candidatos ou candidatas negros que não tiverem obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral.**

**§ 5º Caso nenhuma mulher alcance o mínimo possível de votos para ascender ao mandato, na forma deste artigo, permanecerá inalterado o resultado com o preenchimento de candidaturas por não negros.”**

**§ 6º Os partidos políticos devem destinar às campanhas eleitorais recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha conforme critérios interna corporis, considerada a autonomia e o interesse político partidários, devendo ser aplicado o mínimo de 30% (trinta por cento) do valor recebido para as candidaturas proporcionais de candidatos negros, a serem repartidos entre homens e mulheres negros, na proporção das candidaturas apresentadas pelo partido ou coligação.**

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

Enquanto não se aprova, no âmbito da Carta Magna, a garantia da participação de negros e negras na política, conforme proposto pela PEC nº 19/2021, de nossa autoria, mostra-se inserir, na Lei Eleitoral, regra que permita superar a reduzida presença de candidatos negros e negras nas eleições, assim como nos Paramentos.

O Tribunal Superior Eleitoral em 2019 na CONSULTA Nº 0600306-47.2019.6.00.0000, submetida ao Tribunal pela Deputada, Ex- Senadora e ex-Governadora Benedita da Silva, uma das maiores lideranças negras da história do Brasil, adotou entendimento da maior importância, quanto à garantia de acesso aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

No seu voto, o Relator Ministro Roberto Barroso destacou:

*“3.O racismo no Brasil é estrutural. Isso significa que, mais do que um problema individual, o racismo está inserido nas estruturas políticas, sociais e econômicas e no funcionamento das instituições, o que permite a reprodução e perpetuação da desigualdade de oportunidades da população negra.*

*4.A desigualdade racial é escancarada por diversas estatísticas, que demonstram que, em todos os campos, desde o acesso à educação até a segurança pública, negros são desfavorecidos e marginalizados. O Atlas da Violência de 2019 revelou que 75,5% de todas as pessoas assassinadas no Brasil eram negras. Esse dado é cruelmente ilustrado pelas mortes das crianças João Pedro Mattos, Ágatha Félix e Kauê Ribeiro dos Santos, que demonstram a importância do movimento social “Vidas negras importam”.*

*5.Como fenômeno intrinsecamente relacionado às relações de poder e dominação, o racismo se manifesta especialmente no âmbito político-eleitoral. Nas eleições gerais de 2018, embora 47,6% dos candidatos que concorreram fossem negros, entre os eleitos, estes representaram apenas 27,9%. Um dos principais fatores que afetam a viabilidade das candidaturas é o financiamento das campanhas. Quanto ao tema, verifica-se que, em 2018, houve efetivo incremento nos valores absolutos e relativos das receitas das candidatas mulheres por forçadas decisões do STF e do TSE. Enquanto em 2014 a receita média de campanha das mulheres representava cerca de 27,8% da dos homens, em 2018, tal receita representou 62,4%. No entanto, ao se analisar a interseccionalidade entre gênero e raça, verifica-se que a política produziu efeitos secundários indesejáveis. Estudo da FGV Direito relativo à eleição para Câmara dos Deputados apontou que mulheres brancas candidatas receberam percentual de*

*recursos advindos dos partidos (18,1%) proporcional às candidaturas (também de 18,1%). No entanto, candidatos negros continuaram a ser subfinanciados pelos partidos. Embora mulheres negras representassem 12,9% das candidaturas, receberam apenas 6,7% dos recursos. Também os homens negros receberam dos partidos recursos (16,6%) desproporcionais em relação às candidaturas (26%). Apenas os homens brancos foram sobrefinanciados (58,5%) comparativamente ao percentual de candidatos (43,1%).”*

Em função desse fato, naquela oportunidade, o TSE acolheu o entendimento de que os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres, pela aplicação das decisões judiciais do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 0600252-18/DF, **devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.** Entendeu o Relator, ainda, que os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV **devem ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.**

A decisão adotada na Consulta Nº 0600306-47.2019.6.00.0000 terá aplicação já na eleição de 2022.

Contudo, ao prever a garantia de mandatos para mulheres, o PL 1951 coloca em debate a possibilidade de também se inserir, na Legislação, uma cota mínima de negros e negras, que, dado já termos, no Congresso, a proporção apontada pelo Min. Barroso, deveria ser fixada em pelo menos 30%, mas ainda inferior à participação na população total.

A presente emenda, assim, propõe essa solução, tomando como base a redação proposta pelo Autor para assegurar a presença de mulheres, com as devidas adaptações, incorporando, ainda, a garantia já prevista pelo TSE quanto à distribuição de recursos.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

## PROJETO DE LEI Nº 1951, DE 2021

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao “caput” do art. 16-D da Lei nº 9.504, proposto pelo art. 2º, a seguinte redação:

”Art. 16-D. Os partidos políticos devem destinar às campanhas eleitorais recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha conforme critérios interna corporis, considerada a autonomia e o interesse político partidários, devendo ser aplicado o mínimo de 30% (trinta por cento) do valor recebido para as candidaturas proporcionais femininas, a serem repartidos entre mulheres **negras e brancas, na proporção das candidaturas apresentadas pelo partido ou coligação, observado o disposto nesta Lei.**

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

Enquanto não se aprova, no âmbito da Carta Magna, a garantia da participação de negros e negras na política, conforme proposto pela PEC nº 19/2021, de nossa autoria, mostra-se inserir, na Lei Eleitoral, regra que permita superar a reduzida presença de candidatos negros e negras nas eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral em 2019 na CONSULTA Nº 0600306-47.2019.6.00.0000, submetida ao Tribunal pela Deputada, Ex- Senadora e ex-Governadora Benedita da Silva, uma das maiores lideranças negras da história do Brasil, adotou entendimento da maior importância, quanto à garantia de acesso aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

No seu voto, o Relator Ministro Roberto Barroso destacou:

*“3.O racismo no Brasil é estrutural. Isso significa que, mais do que um problema individual, o racismo está inserido nas estruturas políticas, sociais e econômicas e no funcionamento das instituições, o que permite a reprodução e perpetuação da desigualdade de oportunidades da população negra.*

*4.A desigualdade racial é escancarada por diversas estatísticas, que demonstram que, em todos os campos, desde o acesso à educação até a segurança pública, negros são desfavorecidos e*



*marginalizados. O Atlas da Violência de 2019 revelou que 75,5% de todas as pessoas assassinadas no Brasil eram negras. Esse dado é cruelmente ilustrado pelas mortes das crianças João Pedro Mattos, Ágatha Félix e Kauê Ribeiro dos Santos, que demonstram a importância do movimento social “Vidas negras importam”.*

*5. Como fenômeno intrinsecamente relacionado às relações de poder e dominação, o racismo se manifesta especialmente no âmbito político-eleitoral. Nas eleições gerais de 2018, embora 47,6% dos candidatos que concorreram fossem negros, entre os eleitos, estes representaram apenas 27,9%. Um dos principais fatores que afetam a viabilidade das candidaturas é o financiamento das campanhas. Quanto ao tema, verifica-se que, em 2018, houve efetivo incremento nos valores absolutos e relativos das receitas das candidatas mulheres por forçadas decisões do STF e do TSE. Enquanto em 2014 a receita média de campanha das mulheres representava cerca de 27,8% da dos homens, em 2018, tal receita representou 62,4%. No entanto, ao se analisar a interseccionalidade entre gênero e raça, verifica-se que a política produziu efeitos secundários indesejáveis. Estudo da FGV Direito relativo à eleição para Câmara dos Deputados apontou que mulheres brancas candidatas receberam percentual de recursos advindos dos partidos (18,1%) proporcional às candidaturas (também de 18,1%). No entanto, candidatos negros continuaram a ser subfinanciados pelos partidos. Embora mulheres negras representassem 12,9% das candidaturas, receberam apenas 6,7% dos recursos. Também os homens negros receberam dos partidos recursos (16,6%) desproporcionais em relação às candidaturas (26%). Apenas os homens brancos foram sobrefinanciados (58,5%) comparativamente ao percentual de candidatos (43,1%).”*

Em função desse fato, naquela oportunidade, o TSE acolheu o entendimento de que os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres, pela aplicação das decisões judiciais do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 0600252-18/DF, **devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.** Entendeu o Relator, ainda, que os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV **devem ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.**

A decisão adotada na Consulta Nº 0600306-47.2019.6.00.0000 terá aplicação já na eleição de 2022.

A presente emenda, assim, busca tornar lei o princípio adotado pelo TSE, inserindo no Projeto de Lei nº 5613, de 2020, em favor da igualdade de gênero, mas também da igualdade racial, alteração ao § 2º do art. 16-D da Lei nº 9.504.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

**EMENDA Nº - PLEN (SUBSTITUTIVO)**  
(ao PL nº 1.951, de 2021)

**PROJETO DE LEI Nº 1.951, DE 2021**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer normas igualitárias entre os sexos sobre candidaturas, preenchimento de vagas e financiamento de campanhas eleitorais nas eleições proporcionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.10.** .....

.....

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido deverá destinar a metade para candidaturas de cada sexo.

.....

§ 6º Não havendo o preenchimento mínimo das vagas para cada sexo, as vagas remanescentes deverão ficar vazias, sendo vedado o preenchimento com o outro gênero.” (NR)

“**Art. 16-E.** Os partidos políticos, no exercício de sua autonomia, distribuirão os recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha conforme critérios definidos pelos respectivos estatutos, devendo, no caso dos recursos destinados às eleições proporcionais, a metade ser aplicado para as candidaturas de cada sexo.

§ 1º No caso de serem destinados recursos do Fundo Partidário para as eleições, esses deverão ser distribuídos a metade para candidatos de cada sexo.

§ 2º A responsabilidade legal sobre a correta destinação dos recursos será da esfera partidária que transferir diretamente os valores para os candidatos, não sendo solidárias as demais instâncias que tiverem somente repassado os valores a esta.”

“**Art. 16-F.** O mínimo de 50% (cinquenta por cento) das cadeiras na Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais será preenchido por mulheres, salvo o disposto no § 4º.

§ 1º Na contagem do número de cadeiras a preencher com mulheres, será desprezada a fração se igual ou inferior a meio, e equivalente a um, se superior.

§ 2º Não sendo eleitas o número mínimo de mulheres, os candidatos eleitos do sexo masculino que forem menos votados darão lugar às candidatas suplentes mais bem posicionadas em número de votos em seus partidos até ser preenchido o índice estabelecido no *caput*, salvo o disposto no § 4º.

§ 3º Os candidatos substituídos na forma do § 2º serão os primeiros suplentes na linha sucessória dos respectivos partidos.

§ 4º Não serão eleitas as candidatas do sexo feminino que não tiverem obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.951, de 2021, avança no sentido de mitigar a diferença entre os sexos nas eleições.

Impõe-se, entretanto, nesse momento, dar um passo além e fixar a igualdade plena entre os sexos.

Assim, estamos propondo que sejam estabelecidas normas igualitárias entre os sexos sobre candidaturas, preenchimento de vagas e financiamento de campanhas eleitorais nas eleições proporcionais.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 1951, de 2021)

Dê-se ao § 2º do art. 16-E da Lei nº 9.504, de 1997, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.951, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

“**Art. 16-E.** .....

(...)

§ 2º O recurso a ser aplicado nas campanhas femininas candidaturas registradas, observado o mínimo de 30% (trinta por cento), será ampliado se o percentual de candidaturas femininas for maior.”

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição legislativa anda bem ao definir em lei, e consoante interpretação jurisprudencial já adotada, que 30% dos valores do Fundo Eleitoral serão destinados às candidaturas femininas.

A presente emenda aduz que, quando o partido lançar um percentual mais expressivo de candidaturas femininas, o volume respectivo de recursos deve acompanhar esse aumento, pelo menos na mesma proporção.

Assim, buscamos cercar da devida proteção legal, no plano do seu financiamento, a norma legislativa das cotas de candidaturas femininas, sendo esta a melhor maneira de conferir efetividade a esse preceito.

Sala das sessões,

**SENADORA ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA-MA)

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 1951, de 2021)

Incluem-se os art. 3º e 4º no PL nº 1.951, de 2021, renumerando o atual art. 3º como art. 5º, e suprimindo-se, em consequência, o art. 16-F incluído pelo art. 2º do PL à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

**Art. 3º** A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 105-A.** O mínimo de 30% (trinta por cento) das cadeiras na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais será preenchido por mulheres.

*Parágrafo único.* Na contagem do número de cadeiras a serem preenchidas com base no *caput*, será desprezada a fração igual ou inferior a meio, e igualada a um, se superior.”

“**Art. 108.** Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quanto o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido, observado o disposto no art. 105-A e exigindo-se, para as demais vagas, votação em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral.

§ 1º Não sendo preenchido o percentual mínimo de cadeiras a que se refere o art. 105-A, a candidata que tenha obtido a maior votação no respectivo pleito, entre os partidos que tenham atingido o quociente partidário, passará a integrar a lista dos candidatos eleitos de seu partido, substituindo o candidato do sexo masculino que integre essa lista com a menor votação, que assumirá a posição de suplente, posicionado de acordo com o número de votos que tenha recebido.

§ 2º O procedimento a que se refere o § 1º deverá ser repetido até que seja alcançado o percentual mínimo previsto no *caput* do art. 105-A.

§ 3º Os demais lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o *caput* serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.” (NR)

“**Art. 4º** A reserva de cadeiras para candidatas do sexo feminino na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais

prevista no art. 105-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, será aplicada a partir das eleições de 2022, de forma gradual, nos seguintes percentuais:

- I – 18% (dezoito por cento), nas eleições de 2022 e 2024;
- II – 20% (vinte por cento), nas eleições de 2026 e 2028;
- III – 22% (vinte e dois por cento), nas eleições de 2030 e 2032;
- IV – 26% (vinte e seis por cento), nas eleições de 2034 e de 2036;
- V – 30% (trinta por cento), nas eleições de 2038 e 2040.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda, subscrita por todas as integrantes da Bancada Feminina do Senado Federal, objetiva contribuir para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 1.951, de 2021, de iniciativa do nobre Senador Ângelo Coronel, no tocante à reserva de vagas nas Casas Legislativas cujos membros são eleitos pelo sistema proporcional.

A política de cotas constitui instrumento legítimo para obter a igualdade real, e, na política, é fundamental para alcançar o equilíbrio entre os sexos no Brasil, haja vista que ocupamos a 143ª posição em um ranking de 192 países, numa escala decrescente de participação feminina nos parlamentos nacionais, segundo dados da *Inter-Parliamentary Union*. Portanto, não podemos mais aguardar que o incremento nos índices de presença feminina nas instâncias legislativas ocorra naturalmente, permitindo que essa situação continue enfraquecendo nossas instituições democráticas.

Nesse sentido, é louvável a iniciativa proposta no PL. No entanto, a reserva de apenas quinze por cento das vagas prevista no projeto nos parece tímida, pois apenas consolida a proporção atual de mulheres nos parlamentos do Brasil, ao passo que as cotas de gênero na política objetivam viabilizar a representação das parcelas da população de forma mais fidedigna. Na Câmara dos Deputados, 15% das cadeiras foram preenchidas por mulheres no último pleito. Nas Câmaras Municipais, 16% dos assentos são ocupados por mulheres. Somente em nível estadual o percentual ainda é menor, de 10,6%. Já a média global de mulheres nos parlamentos nacionais atualmente é de 25%.

Ademais, a regra de arredondamento prevista no PL, que estabelece que na contagem do número de cadeiras a preencher com mulheres, será desprezada a fração se igual ou inferior a meio, e equivalente

a um, se superior, em inúmeros casos, poderá conduzir, na prática, à fixação de um percentual ainda menor. Os 3.165 municípios brasileiros que possuem até quinze mil habitantes contam com câmaras de vereadores de até 9 membros. Em tais casas legislativas, 15% das vagas representam 1,35 membros. O arredondamento para o número inferior conduziria ao mínimo de 1 vaga para mulheres, o que representaria apenas 11,1% de vagas para mulheres. Do mesmo modo, nas 11 das 27 unidades da Federação que contam com apenas 8 membros na Câmara dos Deputados, 15% das vagas representam 1,2 membros. O arredondamento para 1 vaga representaria a obrigatoriedade de apenas 12,5% de vagas para mulheres.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda, que reserva cadeiras para mulheres de forma escalonada e progressiva, a partir das eleições de 2022, iniciando no percentual de 18%, até que seja alcançado o percentual de 30%, nas eleições de 2040, daqui a 19 anos.

Além disso, a emenda retira a previsão de votação mínima individual de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral (art. 16-F, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.504, de 1997), pois, além de tal exigência não se coadunar com o cerne da representação proporcional, poderá dificultar o preenchimento dos cargos reservados e tornar letra morta a lei que se pretende aprovar.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para realizar ajustes de técnica legislativa no dispositivo que trata da reserva de vagas, qual seja, o art. 16-F acrescentado à Lei nº 9.504, de 1997, pelo PL, uma vez que a representação proporcional não está tratada na referida Lei, mas nos arts. 105 a 113 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965). Desta forma, suprimimos o referido 16-F da proposição, acrescentamos um art. 105-A ao Código Eleitoral para criar a reserva de vagas e passamos o procedimento de preenchimento das respectivas vagas reservadas para o art. 108.

Contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

SENADORA SIMONE TEBET

BANCADA FEMININA DO SENADO FEDERAL



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 1.951, de 2021)

Dê-se ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.951, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 10.** .....

.....

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei (PL) nº 1.951, de 2021, busca alterar o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 1997, para, além de excluir do dispositivo a referência às coligações, em razão de sua proibição, nas eleições proporcionais, por força da Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, estabelecer que os partidos políticos deverão *reservar*, em vez de *preencher* o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) das vagas de candidatos às eleições proporcionais para candidaturas de cada sexo, retornando à redação do dispositivo anterior à Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.

Ora, no período em que essa primeira redação esteve em vigor, de 1997 até 2009, as cotas de candidatura feminina não foram preenchidas pela maioria dos partidos.

Efetivamente, a palavra *reservar*, que o PL pretende restabelecer, em vez de *preencher*, conforme a lei em vigor, permitiu, no passado, o descumprimento dessa política. Portanto, o objetivo da emenda é evitar que isso volte a acontecer.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



**PL 1951/2021  
00009**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

**EMENDA N°     , DE 2021**  
(ao PL 1951/2021)

Suprima-se o § 4º do art. 16-E da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1951, de 2021.

**JUSTIFICATIVA**

O § 4º do art. 16-E da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1951, de 2021 estabelece que em havendo sobra na utilização dos recursos destinados à campanha de candidaturas femininas dos partidos, ela deve ser devolvida aos cofres públicos.

Entendemos que esses recursos poderiam ser utilizados pelo partido nas campanhas de outros candidatos o em outras ações voltadas para a campanha de todos os seus candidatos.

Nesse sentido, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

**Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO**  
**MDB-PB**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 1.951, de 2021)

Dê-se ao art. 16-D, III, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), nos termos do art. 2º do PL nº 1.951, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

.....

“**Art. 16-D.** .....

.....

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares, devendo as representantes mulheres serem computadas em dobro;

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo de estimular a participação política das mulheres e especialmente estimular os partidos políticos a aumentarem a presença de mulheres entre os candidatos às eleições.

Desse modo, para alcançar esse objetivo, estamos propondo que os recursos do fundo eleitoral que são vinculados ao número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados sejam contados em dobro no caso das Deputadas mulheres.

Sabemos que hoje praticamente consensual na sociedade brasileira e neste Parlamento a necessidade de ampliar a participação das mulheres na política, com o reconhecimento de que o Brasil não pode continuar com os baixos índices de presença feminina nos partidos e nas casas legislativas, quando comparado com os demais países democráticos.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores para a aprovação da emenda ora justificada.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 1.951, de 2021)

Dê-se ao art. 41-A, II, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1997 (Lei dos Partidos Políticos), nos termos do PL nº 1.951, de 2021, onde couber, a seguinte redação:

“**Art.** .....

.....

“**Art. 41-A.** .....

.....

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, devendo os votos conferidos a candidatas mulheres ser computados em dobro.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo de estimular a participação política das mulheres e especialmente estimular os partidos políticos a aumentarem a presença de mulheres entre os candidatos às eleições.

Desse modo, para alcançar esse objetivo, estamos propondo que os recursos do fundo partidário que são vinculados aos votos obtidos nas eleições para a Câmara dos Deputados sejam contados em dobro no caso das candidatas mulheres.

Sabemos que hoje praticamente consensual na sociedade brasileira e neste Parlamento a necessidade de ampliar a participação das mulheres na política, com o reconhecimento de que o Brasil não pode continuar com os baixos índices de presença feminina nos partidos e nas casas legislativas, quando comparado com os demais países democráticos.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores para a aprovação da emenda ora justificada.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 1.951, de 2021)

Suprimam-se os §§ 3º e 6º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), na redação dada pelo art. 1º do PL nº 1.951, de 2021; e **revogue-se o atual § 3º do mesmo artigo da lei referida.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo de suprimir os §§ 3º e 6º do art. 10 da Lei dos Partidos Políticos, na redação dada pelo art. 1º do projeto de lei em discussão, dispositivos que tratam da reserva de vagas para candidatura proporcionais de cada sexo. E adicionalmente tem também o objetivo de suprimir o atual § 3º hoje existente.

Conforme entendemos, com a reserva de lugares para mulheres na Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Distrital e Câmaras Municipais, que o presente projeto está adotando, perde o sentido a reserva de vagas para candidaturas em vigor.

Por essa razão, sem embargo da nobre intenção do ilustre autor do projeto em tela, solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores para a aprovação da emenda ora justificada.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 1.951, de 2021)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.951, de 2021, o seguinte art. 2º, renumerando-se os atuais arts. 2º e 3º como arts. 3º e 4º, respectivamente:

“**Art. 2º** O art. 57-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 57-C.** É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, excetuados os seguintes meios de divulgação, desde que identificados de forma inequívoca como tais e contratados exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes:

I – impulsionamento de conteúdos;

II – *banners* eletrônicos.

§ 1º .....

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ressalvada a hipótese de *banners* eletrônicos pagos;

.....

§ 3º O impulsionamento e os *banners* eletrônicos de que tratam os incisos do *caput* deverão ser contratados diretamente com provedor da aplicação de Internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, no caso do impulsionamento, ou candidatos, no caso dos *banners* eletrônicos.

§ 4º Os *banners* eletrônicos têm sua divulgação limitada a até 10 (dez) dias, consecutivos ou alternados, para cada candidato, em um mesmo sítio da Internet, devendo constar do anúncio, de forma

visível, o valor total pago para sua divulgação em determinado dia.’  
(NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende alteração na Lei nº 9.504, de de 1997.

A propaganda eleitoral pela Internet é, sem dúvida, importante mecanismo para barateamento de campanhas e conseqüente democratização do acesso a cargos eletivos. As eleições de 2018 demonstraram isso cabalmente. O pleito foi palco de uso intensivo da rede mundial de computadores. Como resultado, testemunhamos maior diversidade de escolha do cidadão: os espaços de poder político acolheram mais mulheres, negros e indígenas.

De fato, a Internet traz mais igualdade aos candidatos. Basta imaginarmos o custo para organização de carreta, ou comício, e o investimento necessário para divulgação de conteúdos eletrônicos em redes sociais. Ocorre que, estranhamente, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Lei das Eleições, não veicula permissivo para a contratação de banners eletrônicos, conquanto faculte o impulsionamento de conteúdos e autorize a propaganda na reprodução virtual das páginas de jornal impresso na Internet.

Desse modo, é possível que o candidato mais abastado tenha sua propaganda na Internet veiculada, pela via indireta, ao custear um caro anúncio de jornal impresso, ao passo que o postulante com menos recursos não seria autorizado a divulgar sua candidatura em portais de notícias eletrônicos. A restrição em vigor, totalmente desarrazoada, limita o direito à informação dos eleitores. Afinal, os dispêndios com propaganda eleitoral são declarados, auditados, e estão sujeitos a limite de gastos.

Diante disso, propomos que também sejam permitidos banners eletrônicos em sítios da Internet, com balizas que assegurem a paridade de armas entre os candidatos. Nesse sentido, um bom ponto de partida é a limitação atual à duração da propaganda na mídia impressa, contida no art. 43 da Lei das Eleições. As normas em vigor limitam em 10 (dez) o número de edições em que a propaganda impressa será veiculada, quantitativo que entendemos razoável para restringir o número de dias que o banner de determinado candidato possa ser visualizado em determinado sítio da Internet.

Por outro lado, considerando-se os diferentes formatos de páginas da Internet e resoluções de dispositivos, não propomos limite prévio

do tamanho da propaganda. Ademais, tivemos a preocupação de que os banners estejam ao alcance das autoridades judiciárias brasileiras com a celeridade que o processo contencioso eleitoral exige. Por isso, são impostas a eles a mesma restrição a sítios dos candidatos na Internet e a conteúdos impulsionados: devem estar hospedados, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país. Com a convicção de que o projeto representa um passo importante no aprimoramento de nosso processo eleitoral, submetemos a matéria ao crivo dos demais Senadores.

Sala das Sessões, de de 2021.

Senador EDUARDO GOMES  
(MDB / TO)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 1.951, de 2021)

Inclua-se no Projeto de Lei nº 1.951, de 2021, os seguinte arts. 3º e 4º, renumerando-se o atual art. 3º como art. 5º:

“**Art. 3º** O art. 26 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.** .....

.....  
XVIII – contratação de artistas para eventos relacionados à campanha eleitoral;

.....  
§ 4º Os gastos de que trata o inciso XVIII do *caput* são limitados a vinte por cento dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinados ao candidato, observado o limite máximo de vinte mil reais.’ (NR)”

“**Art. 4º** Revoga-se o § 7º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei das Eleições – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, veda, desde a alteração promovida pela Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Apesar de concordarmos que a realização de showmícios, de forma irrestrita, poderia comprometer a concorrência livre e equilibrada entre partidos e candidatos, consideramos equivocada a vedação absoluta inserida em 2006 na Lei das Eleições.

A emenda que ora apresentamos tem por finalidade permitir a apresentação remunerada de artistas, desde que respeitado um limite bastante restrito de gastos – vinte por cento dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinados ao candidato, observado o limite máximo de vinte mil reais. Assegura-se, assim, um aspecto essencial da liberdade de expressão – a atividade artística –, sem comprometer o princípio da igualdade entre os partidos políticos.

Não é demais lembrar que o próprio Supremo Tribunal Federal assegurou a utilização do humor no âmbito das campanhas eleitorais, ao declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei das Eleições que impediam emissoras de rádio e televisão de veicular programas de humor envolvendo candidatos, partidos e coligações nos três meses anteriores ao pleito.

De fato, o embate político-eleitoral não deve se ater a uma troca árida de argumentos entre os candidatos.

Pode – e deve – exaltar nossa atividade artística, com o consequente aumento do engajamento popular nas eleições.

Seguros da relevância desta emenda para o aperfeiçoamento do processo eleitoral, contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2021.

Senador EDUARDO GOMES  
(MDB / TO)



**PL 1951/2021**  
**00015**

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PL 1.951/2021)

Supressiva

Suprima-se do art. 2º do projeto os §§ 4º e 5º do art. 16-F.

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando ser possível a eleição de candidatos que tenham votos em número inferior a 10% do quociente eleitoral por meio das chamadas sobras eleitorais, entendemos que isso não deveria representar óbice legal ao preenchimento da totalidade do quociente estabelecido no *caput* do art. 16-F.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda que solicita a supressão dos parágrafos indicados.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



**PL 1951/2021**  
**00016**

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PL 1.951/2021)

Modificativa

Altere-se o art. 2º do Projeto para modificar o § 2º do art. 16-F, nos termos a seguir:

“Art. 2º .....

Art. 16-F. ....

§ 2º Não sendo eleitas o número mínimo de mulheres, os candidatos eleitos do gênero masculino que forem menos votados darão lugar às candidatas suplentes mais bem posicionadas em número de votos do mesmo partido até ser preenchido o quociente estabelecido no caput.”.

.....:” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A modificação introduzida pelo parágrafo segundo do art. 16-F é extremamente meritória. A presente emenda busca apenas estabelecer que as candidatas devem pertencer ao mesmo partido do candidato eleito que a ela cederá a vaga. É uma forma de garantir a representatividade dos eleitores que confiaram seus votos a um candidato de partido determinado.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 1.951, de 2021)

Dê-se ao § 7º do art. 16-E da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.951, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 16-E.** .....

§ 7º Caso sejam utilizados recursos do Fundo Partidário para as campanhas proporcionais, no mínimo, 30% (trinta por cento) destes recursos deverão ser destinados às candidaturas femininas

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa, de um lado, a adequar § 7º do pretendido art. 16-E da Lei nº 9.504, de 1997, a outra emenda de nossa autoria que busca permitir que os partidos políticos utilizem os recursos destinados às campanhas dentro de sua estratégia eleitoral, mantendo o percentual mínimo destinado às candidaturas femininas, e, de outro, a aperfeiçoar a redação do dispositivo.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 1951, de 2021)

Suprima-se o art. 16-E tal como proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1951, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

Embora o *caput* do art. 16-E destine o mínimo de 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para as candidaturas femininas, seus parágrafos estabelecem uma série de restrições, que prejudicam fortemente tais candidaturas.

Cabe dizer que dispositivo vai de encontro à decisão do STF na ADI 5617, no tocante ao Fundo Partidário, e à Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000, do TSE, de relatoria da Ministra Rosa Weber, no tocante ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Pedimos apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 1.951, de 2021)

Altere-se o texto do artigo 1º do Projeto de modo a conferir a seguinte redação ao art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

**Art. 1º** .....

“Art.10.....  
.....

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas proporcionais de cada sexo. (N.R.)  
.....

§6º O pedido de registro que não observar os limites máximo e mínimo de candidaturas estabelecidos no § 3º deste artigo será indeferido.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto em exame altera a redação do §3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 1997, para prever que cada partido “deverá reservar” percentual mínimo para candidaturas proporcionais de cada sexo. Retoma parcialmente, portanto, a redação inicial da referida lei.

Entendemos, no entanto, que a redação atual do dispositivo com o termo “preencherá”, introduzido pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, seja mais adequada por sinalizar aos partidos a obrigatoriedade de respeito à cota de candidaturas femininas.

Vale lembrar que, durante um bom tempo, vários partidos descumpriram a regra de cotas em candidaturas. A determinação começou a ser cumprida por todos apenas nas eleições de 2018, quando o TSE passou a exigir seu cumprimento com base no número de candidaturas requeridas pelo partido, sob pena de indeferimento do registro do partido para o respectivo cargo, nos termos da Resolução/TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019.

Nesse contexto, acreditamos que a adoção da expressão “deverá reservar” poderia ensejar o retorno à situação anterior, na qual os partidos não se viam obrigados ao cumprimento da cota mínima de candidaturas, assim como eventualmente inviabilizar a aplicação de sanções pelo descumprimento das cotas. Por esse motivo, propomos a manutenção da redação atual com o termo “preencherá”.

Adicionalmente e no mesmo sentido, consideramos oportuno deixar expresso que o descumprimento da cota inviabiliza o registro, nos moldes do que já vem sendo adotado pelo TSE. Com isso, estar-se-ia assegurando coercitividade à norma e evitando que eventual interpretação conduza à impossibilidade de aplicação de sanções em virtude do descumprimento de cotas, com franco prejuízo à busca da igualdade de gênero nas candidaturas em eleições proporcionais.

Pelo exposto supra, pede-se aos Nobres Pares o apoio à esta emenda.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2021.

Senador JEAN PAUL PRATES (PT - RN)  
Líder do Bloco da Minoria

**EMENDA Nº - PLEN(ao PL nº 1.951, de 2021)**

Dê-se ao *caput* do art. 16-E da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.951, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 16-E.** Caberá aos partidos políticos, no uso de sua autonomia, definir a destinação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha às suas campanhas eleitorais, considerado o interesse político- partidário, devendo ser aplicado o mínimo de 30% (trinta por cento) do valor destinado às eleições proporcionais para as candidaturas proporcionais femininas.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a definir que o valor mínimo de 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que os partidos políticos devem destinar às suas candidatas proporcionais será calculado sobre o valor que a agremiação vai destinar a essas eleições, com o objetivo de não impedir o financiamento das campanhas majoritárias.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 1.951, de 2021)

Dê-se ao artigo 16-E da Lei nº 9.504, proposto pelo art. 2º do projeto em debate, a seguinte redação:

**Art. 2º** .....

“Art.16-E Os partidos políticos devem destinar às campanhas eleitorais recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha conforme critérios *interna corporis*, considerada a autonomia e o interesse político partidários, devendo ser aplicado o mínimo de 30% (trinta por cento) do valor recebido para as candidaturas proporcionais de mulheres.

§1º O percentual dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinado às candidaturas proporcionais de mulheres será proporcional ao número de candidaturas femininas registradas, respeitado o mínimo de 30% previsto no *caput* deste artigo.

§2º Cada candidata não poderá receber valor maior que 10% (dez por cento) do total referente ao percentual que o seu partido aplicar nas candidaturas proporcionais de mulheres.

§3º Se houver sobra após a distribuição dos valores entre as candidatas registradas, observado o teto estabelecido no §2º, o valor remanescente deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).

§4º Os recursos do percentual mínimo destinado a candidaturas de mulheres serão restritos às candidaturas proporcionais, não podendo ser utilizados para campanhas a cargos majoritários.

§5º O cálculo do valor mínimo a ser destinado para candidaturas proporcionais de mulheres, em qualquer circunscrição, deverá ser feito pelo órgão partidário que receber a quantia e repassar os valores diretamente às candidatas registradas.

§6º No caso de serem destinados recursos do Fundo Partidário a campanhas eleitorais, deverá ser respeitado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para as candidaturas proporcionais de mulheres, aplicando-se, no que couber, as regras previstas neste artigo para a destinação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§7º A responsabilidade legal sobre a correta destinação dos recursos será da esfera partidária que transferir diretamente os valores para os candidatos, não sendo solidárias as demais instâncias que tiverem somente repassado os valores a esta.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto em exame busca assegurar a aplicação de percentual mínimo dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para as candidaturas proporcionais de mulheres, encampando parcialmente jurisprudência sobre o tema.

As alterações propostas pelo projeto diferem, no entanto, da interpretação adotada pelo TSE e pelo STF ao retirar a proporcionalidade entre os recursos a serem destinados e o número de candidaturas registradas.

Entendemos, no entanto, que retirar essa proporcionalidade fere o princípio da igualdade e, por esse motivo, propomos a alteração do texto, para caminhar em consonância com a jurisprudência atual.

Ademais, consideramos que o parágrafo primeiro do artigo 16-E proposto pelo projeto, que prevê a distribuição de recursos entre as candidatas registradas em caso de descumprimento do percentual mínimo de candidaturas de mulheres, vai de encontro ao espírito da norma de fomentar a participação feminina na política e pode inviabilizar a aplicação de sanções pelo TSE aos partidos que deixem de respeitar a cota de candidaturas.

Finalmente, propomos que o valor máximo por candidata seja de 10%, a fim de melhor atender ao propósito da norma, qual seja propiciar a ampliação da participação política feminina.

Pelo exposto supra, pede-se aos Nobres Pares o apoio à esta emenda.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2021.

**Senador JEAN PAUL PRATES (PT - RN)**  
Líder do Bloco da Minoria

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 1951, de 2021)

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 1951, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A atual redação do § 3º do art. 10 da Lei de Eleições foi estabelecida pela Lei nº 12.034, de 2009, com o objetivo de sinalizar seu caráter obrigatório. A antiga redação do parágrafo é exatamente a mesma que o PL em apreço pretende reinserir, trocando a palavra “preencherá” por “deverá reservar”. É, portanto, um verdadeiro retrocesso.

A involução continua com o acréscimo do § 6º ao art. 10, que determina que as vagas fiquem vazias caso não sejam preenchidas.

A Resolução/TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, estabeleceu em seu art. 17, §§ 4º e 7º, que o percentual de 30% deverá ser calculado com base no número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político e sua inobservância é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político<sup>1</sup>. O PL visa inviabilizar a sanção estabelecida pelo TSE, o que poderá agravar o quadro de desigualdade de gênero no tocante às candidaturas nas eleições proporcionais.

Por esses motivos, entendemos que o art. 1º do PL deve ser suprimido e a redação original do § 3º do art. 10 da Lei de Eleições deve ser mantida.

Pedimos apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

---

<sup>1</sup> Link: <https://eadeje.tse.jus.br/mod/book/view.php?id=5472&chapterid=1320>. Acesso em: 13 jul. 2021.

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 1.951, de 2021)

Suprimam-se os §§ 2º a 5º do art. 16-E da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.951, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os parágrafos do art. 16-E da Lei nº 9.504, de 1997, previstos no art. 2º do Projeto de Lei nº 1.951, de 2021, que se propõe suprimir, buscam determinar que o recurso a ser aplicado nas campanhas femininas não será proporcional ao número de candidaturas registradas; que cada candidata não poderá receber valor maior que 20% (vinte por cento) do total referente ao percentual mínimo que o seu partido aplicar nas candidaturas proporcionais para o sexo feminino; que, se houver sobra após a distribuição dos valores entre as candidatas registradas, observado o teto estabelecido de 20% anteriormente referido, o valor remanescente deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional; e que os recursos do percentual mínimo de candidaturas para o sexo feminino são destinados às candidaturas proporcionais e não poderão ser utilizados para campanhas a cargos majoritários, ainda que seja de mulheres.

Trata-se de questões que devem ser equacionados pelos partidos políticos, dentro de sua estratégia eleitoral e que não representam qualquer tipo de ganho para as candidaturas femininas.

Assim, inclusive para reforçar a autonomia dos partidos na gestão desses recursos, já enfatizada na proposição, propomos que esses dispositivos sejam suprimidos.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO